



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06110/11

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE
DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO
ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.306 / 2015

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**

1.2. APOSENTANDO:

1.2.1. Nome: **FRANCISCA CARDOSO DA SILVA**

1.2.2. Matrícula: **501**

1.2.3. Cargo/Função: **Auxiliar de Serviços Gerais**

1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO**

1.2.5. Tempo de serviço: **8.694 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **13/08/2010**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Jornal Oficial do Município de 16/08/2010**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IMPRESB, Senhor Alberto da Silva Rodrigues**

2. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** regularidade, após análise de defesa¹, dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.

3. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 20 de agosto de 2015.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
no exercício da Presidência

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

jtosm

¹ A Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade competente para que tomasse providências no sentido de esclarecer a interrupção no cômputo do tempo de serviço entre 31/12/1996 e 01/08/1998 (fls. 87/88).